



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA

Título I Da Disciplina

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1º - Conceito de Infracção Disciplinar

1.1 Considera-se infracção Disciplinar o facto voluntário praticado por Clubes, Associações, membros dos Órgãos da Federação, Praticantes, Treinadores, Preparadores físicos, Dirigentes, Seccionistas e Árbitros, Juizes e Oficiais de Regata, Auxiliares-técnicos e demais Agentes Desportivos filiados que desenvolvam a actividade desportiva, e bem assim por todos aqueles que façam parte dos registos da F.P.V. e que viole os deveres de correcção desportiva previstos nos Estatutos e regulamentos federativos e demais legislação desportiva aplicável.

1.2. A infracção disciplinar é punível tanto por acção como por omissão.

1.3 Se a infracção revestir também carácter contra - ordenacional ou criminal, deve dar-se conhecimento do facto às autoridades competentes.

1.4. A responsabilidade disciplinar é independente das responsabilidades civil ou penal.

1.5 A "dopagem" e a corrupção são punidas por legislação própria.

Artigo 2º- Titularidade do Poder Disciplinar

O poder disciplinar da F.P.V. é exercido pelo Conselho Disciplinar e pelo Conselho Jurisdicional, dentro das suas respectivas competências.

Artigo 3º - Sujeição ao Poder Disciplinar

As pessoas singulares referidas no nº1 do artº1º, ainda que deixem de exercer as funções ou actividades referidas, ou passem a exercer outras, serão punidas faltas cometidas durante o tempo em que desempenharam as respectivas funções, ou exerceram as respectivas actividades.



Artigo 4º - Princípio da Legalidade

4.1 Só pode ser punido disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei ou regulamento anterior ao momento da sua prática.

4.2 Não é permitido o recurso à analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar.

4.3 Ninguém pode ser julgado e punido mais do que uma vez pela prática do mesmo facto.

Artigo 5º - Aplicação no Tempo

5.1 As penas são determinadas pela lei ou regulamento vigentes no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem.

5.2 O facto punível segundo a lei ou regulamento no momento da sua prática deixa de o ser se uma lei ou regulamento novos o eliminarem do número das infracções; neste caso e se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessa a respectiva execução e seus efeitos disciplinares.

5.3 Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto punível foram diferentes das estabelecidas em leis ou regulamentos posteriores, aplica-se o regime que concretamente, se mostre mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido condenado e a condenação tiver transitado em julgado.

Artigo 6º - Autonomia da Infracção Disciplinar

As infracções disciplinares previstas no estatuto da F.P.V., nos Regulamentos Federativos e demais Legislação Desportiva, quando cometidas por profissionais remunerados, são qualificadas e punidas autonomamente face ao respectivo estatuto pessoal ou profissional.

Artigo 7º - Extinção da Responsabilidade

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da pena;
- b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
- c) Pela prescrição da pena;
- d) Pela morte ou extinção do infractor;
- e) Pela amnistia;



Artigo 8º - Regime de Prescrição

8.1 A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar da data em que a falta tenha sido cometida, à excepção das faltas leves, cujo prazo será de um mês, salvo o disposto nos números seguintes.

8.2 Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal, o prazo de prescrição será de cinco anos.

8.3 O prazo de prescrição interrompe-se no momento em que é registada a instauração do procedimento disciplinar, reiniciando-se a contagem do prazo, se o expediente ou o processo permanecer parado mais de dois meses, por causa não imputável ao arguido.

8.4 O prazo da prescrição da pena é de dois anos e inicia-se a partir do dia em que a decisão transita em julgado.

8.5 Trinta dias após a realização de uma prova, considera-se o seu resultado tacitamente homologado, pelo que as denúncias de infracções disciplinares admitidas e feitas depois daquele prazo não terão quaisquer consequências relativamente a essa prova e na tabela classificativa, ficando os infractores unicamente sujeitos às penas disciplinares previstas e aplicáveis para os ilícitos que vierem a ser provados.

Artigo 9º - A Amnistia

9.1 A amnistia extingue o procedimento disciplinar e, no caso de já ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena principal, como das penas acessórias.

9.2 A amnistia não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.

9.3 No caso de concurso de infracções, a amnistia é aplicável a cada uma das infracções a que foi concedida.

9.4 A amnistia não extingue a responsabilidade civil.

CAPÍTULO II

Das Infracções, das Penas, do seu Cumprimento e seus Efeitos.

Secção I

Gradação e Tipificação das Infracções

Artigo 10º - Gradação Infracções

As infracções disciplinares são qualificadas como leves, graves e muito graves.



- 10.1 As infracções disciplinares consideradas leves são aplicadas as sanções de:
- Advertência;
 - Repreensão Registada.
- 10.2 Às infracções disciplinares consideradas graves são aplicadas as sanções de:
- Multa de (75 Euros a 500 Euros) para Praticantes e de (250 a 1000 Euros) para Clubes, Associações e Membros da F.P.V..
 - Suspensão até um ano.
- 10.3 Às infracções disciplinares consideradas muito graves é aplicada a sanção de suspensão de um a dez anos.

SECÇÃO II

Infracções Cometidas por Praticantes

Artigo 11º - Infracções Leves

São consideradas leves, puníveis com pena de repreensão simples ou repreensão registada as seguintes infracções:

- Observações ou protestos feitos a autoridades desportivas no exercício das suas funções de forma a que, das mesmas, transpareça ligeira incorrecção.
- Ligeiras incorrecções com outros velejadores, funcionários, membros da Federação Portuguesa de Vela, dos Clubes, das Associações Regionais de Clubes ou das Associações de Classe, público, ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade.
- Descuido ou negligência, não grave, na utilização de instalações ou equipamentos desportivos alheios.
- Ligeiras incorrecções de comportamento em geral, violadores da ética e correcção desportivas, nomeadamente, da cortesia.

Artigo 12º - Infracções Graves

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa de (75 Euros a 500 Euros) ou suspensão até um ano as seguintes infracções:

- Insultos, ofensa ou actos que revistam carácter injurioso, difamatório, ou grosseiro, dirigidos a outros velejadores, autoridades desportivas, funcionários, público, ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade;
- Desrespeito ou não cumprimento de ordens ou instruções emanadas de pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções e que não se considerem faltas de grande gravidade;
- Acções violentas, dolosas ou negligentes que ponham em perigo a integridade física de outrem, sem que delas advenham consequências;



- d) Destruição ou danificação dolosa na utilização de instalações ou equipamentos desportivos alheios, quando daí não advenha grave prejuízo económico;
- e) Descuido ou negligência grave na utilização de instalações ou equipamentos desportivos alheios;
- f) Participação em provas organizadas por entidades organizadoras não elegíveis como tal, de acordo com as Regras de Regata à Vela da I.S.A.F..
- g) Participação em evento considerado proibido de acordo com as Regras de Regata à Vela da I.S.A.F..
- h) Comportamento em geral incorrecto, violador da ética e correcção desportivas, dos Estatutos e Regulamentos da Federação Portuguesa de Vela, em tudo o que não estiver especialmente previsto;

Artigo 13º - Infracções Muito Graves

São consideradas muito graves, puníveis com a pena de suspensão de um a cinco anos as seguintes infracções:

- a) Ameaças, intimidações ou agressões dirigidas a outros velejadores, autoridades desportivas, funcionários, público ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade;
- b) Ofensas individuais e claramente ostensivas, feitas publicamente, contra dirigentes e outras autoridades desportivas, com menosprezo da sua autoridade;
- c) Resposta a agressão que não lhe foi dirigida directamente;
- d) Desrespeito, não cumprimento ou instigação ao não cumprimento de ordens ou instruções emanadas de pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções;
- e) Acções violentas, dolosas ou negligentes, com consequências físicas para outrem;
- f) Destruição ou danificação dolosa na utilização de instalações ou equipamentos desportivos alheios, com graves prejuízos económicos;
- g) Falsas declarações em processos disciplinares;
- h) Falsificação de dados ou de quaisquer documentos directamente relacionados com a modalidade, nomeadamente para obtenção de licenças desportivas;
- i) Aceitar, dar ou prometer recompensas visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem vantagens ilícitas;
- j) Comportamento em geral incorrecto, atentatório do decoro e dignidade desportivas.
- k) Deliberada omissão de prestação de assistência no mar a qualquer pessoa ou embarcação em perigo;
- l) Qualquer acto punível pela legislação penal.



Secção III

Infracções cometidas por outras pessoas relacionadas com a Vela

Artigo 14º - Remissão

Às infracções disciplinares cometidas por dirigentes ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade, serão aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições da Secção anterior, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 15º - Infracções Graves

Será punido com a pena de suspensão até um ano, quem dolosamente promover ou permitir a inclusão em provas oficiais de velejadores irregularmente inscritos.

Artigo 16º - Infracções Muito Graves

Será punido com a pena de suspensão de um a cinco anos, quem exercer coação sobre praticantes, autoridades desportivas, funcionários ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade, no exercício das suas funções ou actividades, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens. Ilícitas.

SECÇÃO IV

INFRACÇÕES COMETIDAS PELOS CLUBES E ASSOCIAÇÕES

Artigo 17º - Infracções Leves

Serão aplicáveis as penas de repreensão simples e repreensão registada a infracções leves cometidas pelos Clubes e Associações, nomeadamente ligeiras incorrecções de comportamento colectivo geral, violadores da ética e correcção desportivas, nomeadamente da etiqueta própria da modalidade.

Artigo 18º - Infracções Graves

Serão aplicáveis as penas de multa de (250 Euros a 1000 Euros) ou suspensão até um ano às faltas disciplinares graves cometidas por Clubes e Associações, nomeadamente:

- a) Não pagamento das taxas de filiação, multas ou quotizações nos prazos afixados;



b) Não cumprimento de outros deveres que sejam impostos pelos Estatutos, Regulamento Geral, Regulamentos Desportivos da Federação Portuguesa de Vela e demais legislação aplicável.

Artigo 19º - Infracções Muito Graves

Será aplicável a pena de suspensão de um a cinco anos às faltas disciplinares de muita gravidade, cometidas pelos Clubes e Associações, nomeadamente:

- a) A adopção de procedimentos que prejudiquem o bom nome, a ordem e os interesses da Federação Portuguesa de Vela e do desporto da vela;
- b) Exercício de coacção sobre velejadores, autoridades desportivas, funcionários ou outras pessoas directamente relacionadas com a prática da vela, no exercício das suas funções ou actividades, visando falsear resultados ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas;
- c) Aceitar, dar ou prometer recompensas visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas;
- d) A prática de actos de manifesta indisciplina e desrespeito público pelos Corpos Sociais da Federação Portuguesa de Vela;
- e) Comportamento colectivo, em geral extremamente incorrecto, atentatório do decoro e dignidade devidos à modalidade.

Secção V

Membros e Órgãos da Federação Portuguesa de Vela

Artigo 20º - Remissão

As infracções disciplinares cometidas pelos membros dos órgãos da Federação Portuguesa de Vela serão aplicáveis as disposições constantes da Secção I deste Capítulo, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes:

Artigo 21º - Infracções Graves

Serão ainda puníveis com as penas de multa de (250 Euros a 1000 Euros) ou suspensão até cinco anos, as faltas disciplinares cometidas por negligência no exercício das suas funções e dos deveres funcionais, nomeadamente:

- a) Não participação à Direcção de infracções conhecidas no exercício das competentes funções;
- b) Falta de correcção para com os outros membros de órgãos da Federação Portuguesa de Vela, em exercício de funções;



Artigo 22º - Infracções Muito Graves

22.1 Serão puníveis com a pena de suspensão de 1 a 10 anos as infracções disciplinares que violem dolosamente deveres resultantes dos respectivos cargos, nomeadamente:

- a) Informar erroneamente o órgão da Federação Portuguesa de Vela de que resultem ou possam resultar graves consequências;
- b) Injuriar ou desrespeitar gravemente outros membros ou outras pessoas, no exercício das suas funções, ou que ponham em causa o prestígio ou a imagem da modalidade;
- c) Abuso de autoridade e usurpação de atribuições;
- d) Violação do dever de imparcialidade no exercício das competentes funções;
- e) Usar ou permitir que outrem use ou se sirva de quaisquer bens pertencentes à Federação Portuguesa de Vela e cuja posse lhe esteja confiada, para fim diferente daquele a que se destinam;
- f) Prestar falsas declarações em processo disciplinar em que seja testemunha no exercício das suas funções.
- g) Agressão a outros membros ou pessoas no exercício das suas funções ou pondo em causa o prestígio ou a imagem da modalidade;
- h) Desvio de dinheiro ou bens da Federação Portuguesa de Vela;

22.2 A prática das infracções previstas no número anterior por negligência ou grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres resultantes dos respectivos cargos é punida com pena de suspensão de 1 a 5 anos.

Secção VI

Extensão do Cumprimento e Efeitos das Penas

Artigo 23º - Da Extensão das Penas Disciplinares

23.1 A pena de suspensão importa em regra, a proibição do exercício da actividade desportiva, durante o período da sua duração podendo tornar-se extensiva a quaisquer outra ou outras actividades desportivas que o infractor, porventura, exerça em qualquer clube nacional da modalidade.

22.2 A extensão da pena a uma outra qualquer actividade que o infractor possa exercer, quer no mesmo clube, quer noutra clube nacional da modalidade, só produzirá os seus efeitos se isso ficar devidamente especificado no despacho da punição.



22.3 Tratando-se de infractor que possa eventualmente exercer quaisquer funções em organismo nacional de outra qualquer modalidade desportiva, só por decisão da entidade ou órgão que nessa modalidade detenha, a competência disciplinar a extensão da pena pode ser declarada, para o que lhe deve ser remetido o processo.

22.4 A justificação da extensão da pena a outra actividade diferente daquela em que a infracção foi cometida, só casuisticamente poderá ser apreciada dependendo da gravidade da infracção das actividades desportivas do infractor e demais circunstâncias em que ocorrer.

Artigo 24º - Da Advertência a Representação Registada

24.1 As penas de advertência e repreensão por escrito são aplicáveis às faltas leves, e sempre no intuito de aperfeiçoamento da conduta do infractor e quando este não tenha cometido falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave.

24.2. As penas previstas no número anterior não podem ser agravadas, nem as respectivas infracções constituirão agravantes para efeitos do artigo 35º.

Artigo 25ª - Da Multa a Praticantes, Dirigentes, Treinadores e Outros

25.1 A pena de multa aplicada a praticantes, treinadores licenciados, preparadores físicos, dirigentes, auxiliares-técnicos, seccionistas, juizes e oficiais de regata, importa para estes a obrigação do respectivo pagamento, na Tesouraria da F.P.V., no prazo de vinte dias contados da sua notificação para o efeito.

25.2 Se o pagamento não for efectuado dentro do prazo de fixado no número anterior, serão essas multas agravadas de 50% e os remissos notificados para efectuar, na Tesouraria da F.P.V., o pagamento no prazo de cinco dias.

25.3 A falta de pagamento da multa agravada dentro do prazo fixado no número anterior, impede automaticamente e independente de qualquer notificação, os remissos, até que esse pagamento se mostre efectuado na Tesouraria da F.P.V., para o desempenho de qualquer actividade ao serviço do organismo desportivo nacional da modalidade.

25.4 Pelo pagamento das multas aplicadas aos dirigentes, empregados e seccionistas, responde solidariamente o clube a que pertençam que, para o efeito, será notificado para o respectivo pagamento.

No caso do não pagamento dessa multa, serão aplicadas ao clube as sanções previstas nos números 3 e 4 do Artº 26º.

Artigo 26º - Da Multa aos Clubes e Associações

26.1 A pena de multa aplicada aos clubes e associações, importa a obrigação do respectivo pagamento, nos termos e com as consequências fixadas nos números 1 e 3 do artigo 25º.



26.2 No caso de não pagamento pela associação, dentro do prazo fixado no número 3 do artigo 25º da multa agravada, a FPV levará a débito da remissa a respectiva importância.

26.3 O clube que dentro do prazo fixado no número 3 do artigo 25º não pagar a multa agravada, fica automaticamente impedido, até integral pagamento da importância em dívida, de participar nas provas seguintes.

26.4 O impedimento referido no número anterior é de cumprimento imediato, independentemente da sua notificação.

Artigo 27º - Da Suspensão de Praticante

27.1 A pena de suspensão será computada em períodos de tempo ou em provas oficiais.

27.2 A pena de suspensão deverá ser notificada ao atleta e ao clube que representa, começando a ser cumprida a partir dessa data.

27.3 A pena de suspensão aplicada a atletas, seja por provas oficiais, seja por períodos de tempo, deverá ser cumprida durante a época em curso, transitando para as épocas seguintes até integral cumprimento.

Artigo 28º - Da Suspensão dos Dirigentes e Delegados da FPV, Associações e Clubes

A pena de suspensão aplicada a dirigentes e delegados da F.P.V., Associações e Clubes e ainda elementos das comissões eventuais regularmente constituídas por aquelas entidades e delegados dos clubes, cumpre-se a partir da data da respectiva notificação e inabilita-os durante o período da sua execução para o desempenho das funções na qualidade em que foram punidos e em outra actividade ou função que possam ter ou exercer ao serviço de organismos desportivos nacionais.

Artigo 29º - Da Suspensão de Treinadores e Outros

A pena de suspensão aplicada a treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, médicos, massagistas, enfermeiros, auxiliares-técnicos e seccionistas, cumpre-se a partir da data da respectiva notificação e inabilita-os durante o período da sua execução, para o desempenho de qualquer actividade ao serviço de organismos desportivos nacionais da modalidade.

Artigo 30º - Da Suspensão dos Clubes

A pena de suspensão aplicada aos Clubes tem por efeito impedi-los de participar em Provas Oficiais, e no caso de não poder ser cumprida na sua totalidade dentro da época em que foi aplicada, sê-lo-á a partir do início da época seguinte.



Artigo 31º - Da Suspensão das Associações

31.1 A suspensão aplicada às Associações cumpre-se a partir da data da respectiva notificação; no caso de aplicação de multa pela prática da infracção prevista no artº18º a suspensão é automática e inicia-se imediatamente a seguir à expiração do prazo para pagamento da taxa, multa ou quotização agravada nos termos do artº26.

31.2 Na suspensão dos direitos das associações, exclui-se a participação por intermédio dos clubes seus filiados nas provas da F.P.V..

Artigo 32º - Do Registo das Penas

Na F.P.V. haverá, para cada infractor, um registo especial de todas as penas que lhe forem aplicadas.

Artigo 33º - Do Limite dos Efeitos das Penas

As penas disciplinares têm unicamente os efeitos declarados neste regulamento.

Capítulo III

Da Medida e Graduação das Penas

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 34º - Princípio da Proporcionalidade

Na aplicação das penas, atender-se-á ao grau de culpa e a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida, que militem contra ou a favor do infractor, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares.

Artigo 35º - Circunstâncias Agravantes

35.1 São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar, entre outras:

- a) Ser o arguido dirigente ou seccionista em exercício de funções;



- b) Ser o arguido responsável da equipa;
- c) Ter sido cometida no estrangeiro ou em território nacional em provas internacionais.
- d) A premeditação;
- e) A combinação com outrem para a prática da infracção;
- f) A resistência ao cumprimento de ordens legítimas;
- g) A reincidência e a cumulação de infracções;

35.2 A premeditação consiste na frieza de ânimo na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da prática, por mais de vinte e quatro horas.

35.3 Há reincidência quando o infractor, tendo sido punido por decisão transitada em julgado, em consequência de uma infracção de disciplina, cometer outra de igual natureza dentro do prazo de 5 anos.

35.4 Verifica-se acumulação quando duas ou mais infracções são praticadas na mesma ocasião, ou quando uma ou mais são cometidas antes de ser punida a anterior.

Artigo 36º - Circunstâncias Atenuantes

São circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares, entre outras:

- a) Ser o arguido menor de 16 anos de idade;
- b) O bom comportamento anterior;
- c) A confissão espontânea;
- d) A prestação de serviços relevantes à Vela;
- e) A conduta resultar de provocação injusta ou ofensa imerecida;
- f) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;
- g) O arrependimento sincero do arguido acompanhado da reparação, até onde lhe for possível, dos danos causados.

Secção II

Gradação das Penas

Artigo 37º - Da Gradação Geral das Penas

37.1 Quando verificar qualquer das circunstâncias referidas nos artigos 35º e 36º a agravação ou atenuação será efectuada dentro dos limites, mínimo e máximo, da medida legal da pena, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

37.2 Concorrendo circunstâncias agravantes com circunstâncias atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme umas ou outras predominarem.



37.3 Verificando-se qualquer das circunstâncias enunciadas na alínea g) do nº1 do artigo 35º que justifique a gravidade da falta, determinado de modo especial a medida da pena, é em relação à pena fixada em razão da qualificação que se estabelece a agravação ou atenuação resultante do concurso de outras circunstâncias.

37.4 No concurso de circunstâncias qualificativas das referidas na alínea g) do nº1 do artigo 35º, só terá lugar a agravação específica determinada pela circunstância qualificativa mais grave, funcionando as demais como agravantes de ordem geral.

Artigo 38º - Da Graduação Especial das Penas

38.1 Verificando-se qualquer das circunstâncias mencionadas na alínea g) do nº1 do artigo 35º, a agravação será determinada de harmonia com as regras seguintes, excepto nos casos especialmente previstos:

No caso de reincidência, elevar-se-á de um terço o limite de pena aplicável, se as circunstâncias da infracção mostrarem que a condenação ou condenações anteriores não constituíram suficiente prevenção contra as infracções.

38.2 A pena ou penas de multa serão sempre cumuladas materialmente entre si e com outras penas.

38.3 Havendo cumulação de faltas a que correspondam processos diferentes, deverão ser apensados, a fim de ser proferida uma só decisão.

Secção III

Artigo 39º - Comparticipação em Faltas Disciplinares

Aqueles que incitarem, instigarem, comparticiparem ou de qualquer modo contribuírem directamente para que os outros cometam uma infracção disciplinar, são punidos com penas de limites iguais às do infractor.

Artigo 40º - Tentativa e Comparticipação

40.1 A tentativa das infracções previstas neste regulamento como graves e muito graves é sempre punida.

40.2 As sanções correspondente à tentativa destas infracções disciplinares são reduzidos a um quarto da sanção aplicável à consumação das mesmas.



TÍTULO III

Do Procedimento Disciplinar

Capítulo I

Das Deliberações do Conselho Disciplinar

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 41º - Do Procedimento Disciplinar

O procedimento disciplinar inicia-se, exercita-se e extingue-se, e nenhuma pena pode também ser aplicada, sem deliberação do Conselho Disciplinar ou do Conselho Jurisdicional no âmbito das competências atribuídas pelos Estatutos da F.P.V..

Artigo 42º - Base das Deliberações

O Conselho Disciplinar deliberará tendo por base a participação ou queixa, o relatório da equipa de arbitragem, do Presidente da Comissão Organizadora e todos os documentos e informações postos à sua disposição.

Artigo 43º - Sua Forma

43.1 As deliberações sobre infracções disciplinares que não fiquem a constar de processos, devem ser sempre tipificados e registadas nos competentes mapas de castigos a publicar em Comunicado Oficial, o qual fará parte da acta da reunião do Conselho lavrada pelo Secretário Geral da F.P.V. ou por quem ele delegar, e assinada pelos membros presentes.

43.2 As deliberações do Conselho em processo disciplinar, ou de revisão devem igualmente ser fundamentadas, revestindo a forma de acórdão, e assinada pelos membros presentes.

43.3 As deliberações do Conselho referidas no número um, deverão ter, findas as reuniões, imediata publicação através de comunicado Oficial da F.P.V..



43.4 As deliberações susceptíveis de recurso serão notificadas às partes interessadas, no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 44º - Expediente

Todo o expediente do Conselho Disciplinar é assegurado pelo Secretário Geral da F.P.V..

Secção II

Instrutor

Artigo 45º - Designação e incompatibilidades

45.1 Os processos sumário, disciplinar, de revisão e de recurso são instruídos por um jurista a designar pela Direcção de entre os Licenciados em Direito que desempenhem funções de assessoria jurídica junto da F.P.V. ou, na sua falta, indisponibilidade ou incompatibilidade, esta designará um jurista de reconhecido mérito.

45.2 Não podem ser designados instrutores os familiares e afins do infractor; os sócios, funcionários ou dirigentes de clubes; os funcionários ou dirigentes das Associações infractoras nem os sócios, funcionários ou dirigentes de clubes nelas filiados.

45.3 A actividade de instrutor é remunerada, devendo a remuneração constar de nota de honorários e despesas a juntar aos autos com a Decisão Final para efeitos de ser incluída na conta de custas nos termos do artº59º.

45.4 Quando sejam arguidos membros dos órgãos da F.P.V. por prática de infracções cometidas no exercício das respectivas funções será designado como instrutor do respectivo processo um jurista de reconhecido mérito sem qualquer vínculo funcional ou orgânico a qualquer clube, associação, organização ou entidade da vela, nem qualquer relação familiar de afinidade ou de amizade com o arguido.

45.5 Quem tiver actuado como instrutor do processo sumário, ou disciplinar, não pode instruir os respectivos processos de revisão ou recurso.

45.6 Os membros do Conselho Disciplinar e Conselho Jurisdicional não podem ser nomeados instrutores.



Secção III

Dos Processos

Artigo 46º - Suas Formas

- 46.1 O procedimento disciplinar poderá assumir a forma de processo sumário, disciplinar e de revisão.
- 46.2 O processo sumário aplica-se às infracções disciplinares leves a que correspondem penas de advertência e repreensão registada.
- 46.3 O processo disciplinar aplica-se às infracções não previstas no número anterior.
- 46.4 O processo de revisão admite-se quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que influíram decisivamente na condenação e não tenham podido ser utilizados pelo arguido em processo sumário ou disciplinar.
- 46.5 Em caso de séria e justificada dúvida, e para efeitos de inequívoca qualificação e delimitação de ocorrências e seus autores, poderão os órgãos disciplinares competentes promover as diligências que se afigurem necessárias.
- 46.6 Por sua iniciativa ou a requerimento das partes interessadas, poderão os órgãos disciplinares competentes socorrer-se para averiguação, qualificação e delimitação de ocorrências e seus autores, de meios técnicos, tais como gravações, filmes, vídeos ou análogos.

Artigo 47º - Processo Sumário

- 47.1 Os actos e termos do processo sumário são simples e reduzidos ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa.
- 47.2 A acusação que pode ser substituída pelo auto de notícia emitido pela entidade ou entidades que participaram o facto ao Conselho Disciplinar, não estando sujeita a forma articulada, deverá ser sucinta e suficientemente esclarecedora dos factos imputados ao arguido e notificada com a possível brevidade.
- 47.3 O arguido poderá deduzir Oposição, por escrito, no prazo de dez dias, juntando logo prova documental e indicando até duas testemunhas.
- 47.4 O auto de participação do facto ao Conselho Disciplinar, quanto proveniente de qualquer órgão da F.P.V., faz fé até prova em contrário.
- 47.5 Das deliberações em processo sumário será sempre dado cumprimento ao disposto no nº1 do Artº43.



Artigo 48º - Processo Disciplinar

48.1 O processo disciplinar é instaurado por deliberação exclusiva do Conselho Disciplinar.

48.2 O processo disciplinar é de investigação sumária, devendo proceder-se às diligências estritamente necessárias para apuramento da verdade dos factos típicos da infracção disciplinar.

48.3 O processo disciplinar terá por base a participação ou queixa, a acusação, a contestação, os actos de instrução, o relatório da equipa de juizes de regata e do presidente da comissão organizadora, quando existam, ou quaisquer outros relatórios do órgão ou de membros do órgão da F.P.V. que possam contribuir para a decisão.

Artigo 49º - Da Acusação

49.1 Recolhidos todos os elementos a que se refere o nº3 do artigo anterior, e desde que estes sejam devidamente esclarecedores quanto à sua definição, identificação do arguido e dos elementos típicos da infracção, bem como das circunstâncias em que a mesma decorreu, seu tempo e modo, o instrutor deduzirá a respectiva acusação em forma articulada, juntando o cadastro do arguido.

49.2 A acusação deverá ser deduzida no prazo máximo de trinta (30) dias úteis, contados da data da instauração do processo.

49.3 Na acusação o instrutor especificará, concretamente, os factos cometidos pelo arguido e indicará as disposições regulamentares violadas, referindo, nos termos regulamentares, a pena a aplicar.

Artigo 50º - Da Defesa

50.1 A acusação será notificada ao arguido, marcando-se-lhe um prazo de 15 dias para apresentar a sua defesa escrita; o arguido, ou quem o represente, pode dentro desse prazo, examinar o processo na sede da F.P.V..

50.2 Com a sua defesa, deduzida de forma articulada, o arguido deverá requerer a prova juntar documentos, e arrolar testemunhas, não podendo ser indicadas mais de três testemunhas para cada facto.

50.3 As testemunhas só podem depor sobre factos para que hajam sido indicadas pelo arguido.

50.4 A instrução dos processos, designadamente a inquirição das testemunhas, realizar-se-à na sede da F.P.V., com a ressalva constante dos dois números seguintes.

50.5 Sempre que a natureza das provas a produzir pela acusação ou pela defesa, designadamente no que respeita às declarações dos arguidos e inquirição das testemunhas, tornar aconselhável que a instrução se efectue for a da sede da F.P.V., o Conselho Disciplinar, sob proposta do instrutor do processo ou a requerimento de qualquer arguido, poderá ordenar que a instrução ou parte dela se realize nas Regiões.



50.6 A escolha do local diferente da sede da F.P.V. para a instrução quando requerida pelo arguido, só será ordenada se estiver assegurado o pagamento dos encargos a que a mesma der lugar.

50.7 A falta de apresentação da defesa no prazo fixado pelo instrutor vale como efectiva audiência do arguido.

Artigo 51º - Decisão

51.1 A decisão final do processo será sempre escrita e fundamentada.

51.2 Na decisão final, deverá ter-se em consideração a gravidade e consequências dos actos praticados, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, designadamente a conduta anterior do arguido.

Artigo 52º - Processo de Revisão

52.1 O prazo para o requerimento inicial do processo de revisão é de trinta dias a contar da data em que o interessado obteve a possibilidade de invocar circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que influíram decisivamente na condenação e que constituem o fundamento da revisão.

52.2 Não é admissível a revisão decorridos que sejam seis meses após a notificação ao interessado da pena que lhe foi aplicada.

Artigo 53º - Tramites

53.1 O requerimento inicial será dirigido ao presidente do Conselho Disciplinar e indicará as circunstâncias e meios de prova não considerados na condenação que ao interessado pareçam justificar a revisão e será instruído com os documentos indispensáveis.

53.2 Recebida a petição, o Conselho Disciplinar deliberará o indeferimento liminar quando reconheça a sua manifesta improcedência.

53.3 O Conselho Disciplinar, ao admitir o pedido de revisão, ordenará a apensação do expediente ao processo objecto de revisão, enviando-o ao departamento competente para imediata distribuição, nomeação de instrutor e registo.

53.4 O instrutor informará em relatório sucinto, depois de ter recolhido os elementos de prova estritamente necessários, seguindo-se, a decisão do Conselho Disciplinar.

Artigo 54º - Efeitos

54.1 A revisão não suspende o cumprimento da pena nem dos seus efeitos.

54.2 No caso de ser julgada procedente a revisão e revogada ou alterada a deliberação anterior, o registo da pena será modificada nos termos do respectivo acórdão.



Secção III

Do Recurso

Artigo 55º - Sua Admissão

Todas as deliberações do Conselho Disciplinar são sempre passíveis de recurso por parte do infractor ou dos ofendidos.

Artigo 56º - Prazo e Efeito

56.1 Os recursos devem ser interpostos, sob pena de trânsito em julgado, no prazo de dez dias úteis a contar da data de notificação ao arguido da sanção que lhe foi aplicada.

56.2 A interposição do recurso terá efeito suspensivo da sanção de que se recorra.

56.3 O Conselho Jurisdicional deverá reunir, como tribunal de recurso, no prazo de quinze dias úteis.

Artigo 57º - Notificações

57.1 As notificações são efectuadas por carta registada com aviso de recepção, correio electrónico, telefax para a residência ou sede, e-mail ou número de fax que conste dos registos da F.P.V. como pertencente ao infractor ou de que este dê conhecimento.

57.2 Quando o infractor se encontre representado por mandatário com poderes forenses as notificações são efectuadas para o respectivo escritório, via postal registada, e-mail ou número de fax indicados pelo advogado.

57.3 As notificações consideram-se efectuadas no dia da sua recepção por via postal registado com aviso de recepção, no dia da sua expedição se forem efectuadas por correio electrónico ou fax, e no terceiro dia após a sua expedição quando efectuadas por via postal registada.

57.4 As notificações via postal registada com aviso de recepção que se mostrarem devolvidas, serão novamente expedidas por correio registado se outro meio não for possível.

57.5 Caso se verifique devolução da notificação referida no número anterior, será expedida carta simples considerando-se efectuada a notificação no trigésimo dia seguinte à sua expedição.

57.6 As notificações via postal registado enviadas a advogados e as notificações via postal registado com aviso de recepção enviadas a arguidos quando devolvidas por recusa são consideradas como efectuadas no décimo dia após a sua expedição.



Artigo 58º - Preparos

58.1 No acto da participação, queixa, contestação, oposição, requerimento de revisão ou recurso, o participante queixoso, oponente requerente ou recorrente liquidará na Tesouraria da F.P.V. um preparo de (25 Euros).

58.2 O não pagamento do preparo importa a não aceitação e desentranhamento da participação, queixa, contestação ou oposição, requerimento de revisão ou recurso.

58.3 Quando se verifique o não pagamento do preparo o Secretário-Geral da F.P.V. notificará o interessado para efectuar o preparo em 10 dias com a comunicação do número anterior.

Artigo 59º - Custas

59.1 Sempre que haja condenação o infractor será também condenado em custas.

59.2 No caso decaimento do queixoso, participante, requerente de revisão ou recorrente, este será condenado em custas.

59.3 No caso de vencimento do queixoso, participante, requerente de revisão ou recorrente, ser-lhe-ão devolvidos os preparos por si efectuados.

59.4 No caso de absolvição do arguido ser-lhe-ão devolvidos os preparos efectuados.

59.5 Para o computo de custas são consideradas, as despesas, honorários e demais encargos do processo, despesas e honorários dispendidos pela parte contrária que esta venha a apresentar e justificar documentalmente no prazo de dez dias após a decisão.

59.6 A condenação em custas implica a perda a favor da F.P.V. dos preparos efectuados.

Título III

Disposições Finais

Artigo 60º - Consulta de Processos

As partes ou os seus representantes poderão consultar ou fotocopiar na Secretaria da F.P.V. todos os documentos e termos que não se encontrem em segredo de justiça, durante o período normal de funcionamento do expediente.



Artigo 61º - Integração de Lacunas

Os casos omissos ou as dúvidas surgidas na execução deste Regulamento serão resolvidas pelo Conselho Jurisdicional por aplicação da legislação processual penal, contra-ordenações e penal, com base em parecer fundamentado do Conselho Disciplinar.

Artigo 62º - Entrada em vigor

Este Regulamento entrará em vigor após aprovação em Assembleia Geral da F.P.V..